

A. I. N.<sup>º</sup> - 269369.0930/14-2  
AUTUADO - PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 03.09.2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0173-01/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. O autuado utiliza os créditos fiscais obtidos das operações de devolução de vendas sem observar os procedimentos especiais previstos na norma ou apresentar "*prova inequívoca da devolução*". O art. 97, VII, RICMS/97 veda a utilização de crédito fiscal, quando se tratar de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 209 e seu parágrafo único. Infração caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS VENDAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. Nas vendas de mercadorias para contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia (art. 353, II, RICMS-97/BA e art. 289, RICMS-12/BA), o alienante é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do ICMS devido na operação subsequente pelos adquirentes neste Estado. Infração que resta caracterizada. 3. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO ATACADISTA. VENDAS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. Nas vendas para contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes, o autuado não poderia utilizar o benefício da redução da base de cálculo de 41,176% (art. 1º do Decreto nº 7.799/2000). Infração subsistente. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA DE 17%. Demonstrativo fiscal discrimina as mercadorias, cujas operações de saída ocorreram com a alíquota zero, equivocadamente, inclusive com a redução de 41,176% na base de cálculo, prevista no Decreto nº 7.799/2000. Infração caracterizada. Afastadas as arguições de nulidades. As exigências tributárias estão motivadas nas peças processuais do Auto de Infração, cujos fatos e o direito aplicável foram descritos de forma clara, com a indicação das ocorrências, base de cálculo, alíquota aplicada e o débito apurado. Os anexos que servem de prova documental foram recebidos pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto à epígrafe exige o valor de R\$14.484,87 em razão das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal inidôneo. Período Janeiro/dezembro 12. Valor R\$5.824,85 e multa de 100%;
2. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Período Janeiro/dezembro 12 e multa 60%. Valor R\$ 1.274,74.
3. Recolheu a menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Período Janeiro/dezembro 2012. no valor de R\$2.515,01 e multa 60%.
4. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período Janeiro/dezembro 2012. Valor R\$4.870,17. Multa 60%.

Às fls. 238 a 251, o autuado pleiteia a nulidade do lançamento relativo à infração 01 por cerceamento ao direito de defesa por omissão legal quanto ao documento considerado inidôneo. Diz que na exigência, da análise dos dispositivos legais citados: RICMS/97, art. 97, VII; RICMS/12, art. 318, § 3º; Lei 7.014/96, artigos 31, 44, II, extrai-se apenas descrições legais que impedem a utilização de crédito fiscal, nos casos de documentos fiscais inidôneos. Alega, entretanto, que não foi indicado no auto de infração, em que consiste a inidoneidade dos documentos fiscais que utilizou e que levou o fisco a glosar crédito fiscal. Diz que tampouco foi citado dispositivo legal que considere ilegal o procedimento adotado pela mesma.

Aduz que tais omissões, acabam por cercear o amplo direito de defesa da Autuada, especialmente considerando que, a teor do disposto no artigo 97 do RICMS/97, inciso VII, admite-se a utilização do crédito depois de sanada a irregularidade, ou seja, não obstante o víncio do documento, houver comprovação de que o imposto nele destacado foi efetivamente recolhido ou lançado. Diz que, nesse caso, caberia ao Fisco ter indicado no auto de infração o motivo da inidoneidade documental e o dispositivo legal que tipifica a suposta irregularidade fiscal, além de oportunizar o saneamento da irregularidade.

Argui também a nulidade da infração 02, tendo em vista que não foi citado o item afrontado no dispositivo legal do artigo 353, II, RICMS/BA-97. Transcreve em favor dessa tese, os artigos 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 87/96; os artigos 289 do RICMS/2012 e 8º da Lei nº 7.014/96.

Aduz que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária devem estar previstas em LEI de cada Estado, conforme previsto no artigo 6º da LC 87/96, sendo, portanto, ilegal, a imposição da exigência sobre mercadorias que não estejam previstas em lei. Diz que não basta a mera citação do artigo, pois a mencionada lei contém 46 itens relacionando as diversas mercadorias com substituição tributária. Defende que, em obediência ao princípio da legalidade e da ampla defesa, o autuante deveria ter apontado em quais dos 46 itens do famigerado Anexo I, da Lei 7014/96, estaria enquadrada a infração que teria sido cometida pela Autuada. Diz que além disso, também não foi citado o dispositivo legal que fundamenta a base de cálculo adotada pelo fiscal autuante, o que também afronta os princípios da legalidade e da ampla defesa.

Ressalta que foi citado apenas o artigo 61 do RICMS/97, apontado de forma incompleta e que abrange apenas os fatos geradores entre janeiro a março de 2012, restando omissão no auto de infração o dispositivo legal referente a base de cálculo com relação aos meses de abril a dezembro de 2012. Tudo isso não permitiu ao autuado o exercício da ampla defesa. Conclui que não foi citado nenhum inciso que justificasse a base de cálculo do ICMS cobrado no auto de infração, sendo notório o cerceamento de defesa, acarretando, por conseguinte, a nulidade do lançamento de ofício. Diz que nenhum dispositivo justificou a aplicação da alíquota de 17% apontada no auto de infração.

Na infração 03, alega que houve dissociação entre os fatos narrados e os dispositivos legais citados, o que torna o auto de infração nulo de pleno direito, devendo ser declarada a sua insubsistência, porque em flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Observa que para justificar a infração em questão, foram apontados os seguintes dispositivos legais: art. 11, RICMS/97, que trata do momento em que o imposto é devido quando não satisfeita condição ACÓRDÃO JUF N° 0173-01/14

para utilização de benefício fiscal; no artigo 124, não foi citado nenhum inciso que justificasse a forma de recolhimento do ICMS, caracterizando cerceamento de defesa. Com relação ao RICMS 2012, os artigos 267 e 268 tratam da redução da base de cálculo, porém não foram citados nenhum outro dispositivo que se associasse com os fatos citados no auto de infração. Argui que o artigo 29, §8º da Lei nº 7.014/96, trata do direito de crédito por parte dos contribuintes e o parágrafo 8º trata do limite do percentual de crédito a ser utilizado nos casos de redução da base de cálculo.

Observa que não foi citado nenhum dispositivo legal que tenha relação com o fato narrado no auto de infração, configurando-se a nulidade do lançamento fiscal. Completa que, não obstante o auto de infração ter narrado a ocorrência de recolhimento a menor de ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, não trouxe qualquer dispositivo legal que justificasse tal fato. Aduz que tal dissociação implica no cerceamento do seu direito de defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, CF 88. Transcreve trecho da doutrina de PEDRO MACHETE, M. A. Miranda Guimarães e outros; da jurisprudência administrativa do ES ACÓRDÃO N.º 018/2003, PROCESSO N.º: 08102180 – CERF 303/2000 - A.I. 330.415.

Na infração 04 argui a nulidade do auto de infração também pela dissociação entre os fatos narrados e os dispositivos legais citados e mesma tese suscitada no item anterior. Diz que, nesse caso, fora citados os dispositivos do RICMS/97, artigos 50, 51 e 124; artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7014/96, sem citar qualquer inciso que pudesse permitir o amplo direito de defesa.

Diz ainda que era imprescindível o fiscal autuante instruir os autos com as cópias das notas fiscais, para que a autuada pudesse verificar a relação das mercadorias, a base de cálculo adotada, ou se as ditas mercadorias estão descritas em lei para fins de substituição tributária como exige o artigo 6º, § 2º da Lei Complementar 87/96 e se não se trata de produtos isentos, não tributáveis e mesmo para se apurar a legalidade da aplicação da alíquota, etc. Aduz que sem as notas fiscais, não tem como conferir a legalidade dos valores lançados a título de base de cálculo nos demonstrativos que acompanham o auto de infração, os quais serviram para o fiscal proceder ao estorno de créditos. Conclui que a mera citação do número das notas fiscais, não afasta a necessidade do fisco instruir corretamente o processo administrativo fiscal.

Pede a insubsistência do lançamento fiscal por cerceamento ao direito de defesa; julgada procedente a presente impugnação e a insubsistência do auto de infração.

O autuante presta a Informação Fiscal, fls. 261 a 266, aduzindo que na infração 01 o acusado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento inidôneo, em relação às notas fiscais de entrada de mercadorias (devolução de vendas), emitidas pela própria empresa, quando tais notas fiscais deveriam ter sido emitidas pelas empresas que supostamente devolveram as mercadorias, uma vez que são inscritas regularmente no Cadastro da SEFAZ (contribuintes inscritos). Explica que houve agressão aos artigos 451, 454, do RICMS/BA, Decreto 13780/2012;

Na infração 02, diz que o autuado pede a nulidade do auto de infração por ausência da indicação de dispositivos legais, violando os princípios da legalidade e ampla defesa; afirma que as mercadorias que ensejaram a infração estão relacionadas no anexo 3 deste processo, de cujos demonstrativos a empresa tomou ciência.

Descreve que nas vendas de mercadorias para contribuintes não inscritos no cadastro do Estado da Bahia, o alienante autuado é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado, conforme o inciso I do artigo 8º da Lei 7.014/96. Explica que a legislação define como contribuintes aqueles que realizem, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria (art. 5º da Lei 7014/96).

Informa que no presente caso, o autuado como comércio atacadista, vendeu produtos para contribuintes não inscritos (mas que deveriam ser), quais sejam: mercados, armazéns, padarias, barracas de praia, quiosques de lanches, lanchonetes, botequins.

Com relação à infração 03, diz que foram violados dispositivos do Decreto 6.284/97 (art. 11 c/c artigos 75 a 87, a depender da hipótese ou da operação, a serem especificados, além do art. 124; art. 29, §8º da Lei nº 7.014/96 combinado com os artigos 267 a 268, a depender da hipótese do RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Afirma ter citado os dispositivos legais no formulário do Auto de Infração, no Termo de Encerramento de Fiscalização, que faz parte desse processo e do qual a empresa teve ciência.

Explica que o autuado recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo, conforme o artigo 1º do Decreto 7.799/2000, assim é definido: "Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento)". Ao efetuar vendas para contribuintes não inscritos no cadastro estadual, a empresa não poderia ter utilizado o benefício da redução de base de cálculo (Decreto 7799/2000).

Na infração 04, o autuado pede a sua nulidade, alegando dissociação entre os fatos narrados e dispositivos legais citados, violando princípios da legalidade e ampla defesa. Diz que descreve a infração termo de encerramento e a descrição das mercadorias, da alíquota errada utilizada e da alíquota correta a ser empregada consta do Anexo 5 deste processo:

Informa que os dados das notas fiscais que ensejaram a autuação (número da nota, data de emissão, CNPJ emitente, dados dos produtos) constam nos demonstrativos anexados ao Auto, dos quais a empresa recebeu cópia e teve conhecimento. Explica que as notas fiscais são eletrônicas e que estão em poder da empresa, das quais ela tem pleno conhecimento e acesso.

O sujeito passivo volta a manifestar-se aduzindo que o Auditor Fiscal, em resposta a sua impugnação, reportou-se ao que foi exposto no Termo de Encerramento da Fiscalização, onde foram citados dispositivos legais não constantes do corpo do auto de infração e que a infração está respaldada nos artigos 451 e 454 do RICMS/BA (Decreto 13.780/2012).

Diz que, em obediência ao princípio da legalidade, toda em qualquer imposição tributária, deve ser imposta por leis provenientes do devido processo legislativo e não de simples vontade do executivo, caso contrário, estariamos aniquilando o Estado Democrático de Direito. Argumenta que se o Poder Judiciário permita que o Executivo crie obrigações por meio de atos administrativos, o Estado Democrático de Direito e todo o ordenamento jurídico perderá o sentido de sua existência, implicando verdadeiro caos, com um Poder Executivo se sobrepondo aos demais Poderes (Legislativo e Judiciário).

Aduz que a citação do Decreto somente tem validade se também for citado a Lei que o autorizou ou regulamentou, cuja omissão além de ilegal, afronta o amplo direito de defesa da Autuada. Cita decisão do STJ, (RESP 645024 (CE). Relator: Min. Luiz Fux., aduzindo que nulo é o auto de infração "*por impor obrigação à autuada com base em Decreto do Poder Executivo, sem citar a LEI que lhe dê amparo, por flagrante violação ao princípio da legalidade estrita, que por conseguinte, atinge o amplo direito de defesa do autuado, que fica impedido de saber qual a lei que lhe impõe a obrigação do pagamento do ICMS, que fixa as alíquotas, a base cálculo, etc.*"

Requer seja julgada procedente a presente impugnação e insubsistente o auto de infração em virtude dos vícios apontados.

## VOTO

O Processo Administrativo Fiscal - PAF cuida das quatro infrações descritas e relatadas na inicial dos presentes autos, que serão apreciadas nas linhas procedentes.

Cumpre, antes, examinar a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo aduzindo que apenas descrições legais do impedimento da utilização de créditos fiscais, em relação aos documentos fiscais eletrônicos, sem a indicação, nos autos, do que consistia tal inidoneidade, implicou cerceamento ao seu direito de defesa; reclama também o autuado que não foi citado o dispositivo que considerou ilegal o procedimento que adotou; que não lhe foi oportunizado o saneamento da irregularidade.

Não acato a preliminar em desfavor ao lançamento de ofício, pois consoante o disposto no art. 19 do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, e, no caso, o sujeito passivo entendeu perfeitamente o fato imputado, conforme demonstra seu argumento de mérito que será apreciado posteriormente.

Sobre o entendimento defensivo de que o fundamento legal apontado não condiz com o conteúdo da acusação, observo que todas as exigências fiscais estão efetivamente motivadas no Auto de Infração, cuja descrição dos fatos foi feita, ainda que resumida, mas de forma clara e com a indicação das datas das ocorrências, base de cálculo, alíquota aplicada e o débito apurado. Mais ainda, acostou aos autos, o Auditor Fiscal, os anexos competentes, onde se tem a prova documental inerente a cada acusação, e neles estão especificados todos os elementos (período de apuração, número, data e valores dos documentos fiscais), inclusive cópias dos documentos fiscais utilizados, elementos esses, obtidos através da própria escrita do autuado. Assim, nos demonstrativos que instruem cada infração é possível identificar o real motivo da autuação, permitindo o perfeito entendimento de cada ocorrência. Portanto, as infrações estão devidamente motivadas. A correção ou não das exigências, será o objeto da apreciação, quando do análise de mérito de cada item.

Deste modo, ficam afastadas as preliminares de nulidade com intenção de alcançar o lançamento tributário, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, cujos fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com os Regulamentos do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997 e Decreto nº 13780, de 16/03/2012, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie as disposições contidas nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

A infração 01 acusa o autuado da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal inidôneo. O Auditor Fiscal elaborou minucioso relatório demonstrando que o crédito fiscal glosado tem origem nas operações de devolução de vendas, cujos documentos fiscais respectivos foram emitidos pelo próprio autuado. Nesse caso, sendo contribuintes regularmente inscritos, entendeu o Fisco que as notas fiscais deveriam ser emitidas pelo remetente, que procedia à devolução da venda de mercadorias, efetuadas anteriormente.

A arguição do autuado restringiu-se à nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa sob a dedução que, não obstante a descrição legal do impedimento à utilização de crédito fiscal de documentos fiscais inidôneos, não foi indicado o que significa a inidoneidade dos documentos fiscais.

O demonstrativo elaborado pelo fiscal discrimina detalhadamente todos os dados das operações de devolução de venda de mercadorias - CFOP 1202, descrição da mercadoria, código NCM, data, valor da operação e o crédito de ICMS considerado indevido. Tal demonstrativo encontra-se acostado aos autos, fls. 21/74 e uma cópia foi recebida pelo sujeito passivo. No Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 09/11, cuja cópia também foi entregue ao autuado, o autuante narra a irregularidade encontrada e o fundamento do direito aplicado.

Apesar de, na inicial dos autos, o Auditor Fiscal ter descritas as infrações apuradas de uma forma muito resumida, não incorreu em qualquer lesão à direito do contribuinte ou ao devido processo legal, que pudesse atrair a nulidade dos autos, como aliás, já vimos. Não existe, portanto, qualquer impedimento ao contraditório ou cerceamento ao direito à ampla defesa do contribuinte, posto que documentação farta encontra-se apensada aos autos (cópias foram entregues do contribuinte autuado), servindo de prova e de sustentação das irregularidades constatadas, prestando-se, sobretudo, de informação ao contribuinte e subsídio para impugnação do que está sendo acusado.

Dessa forma, não há como resistir a argumentação defensiva. O crédito fiscal a que o estabelecimento tem direito deve corresponder ao valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos. O art. 97, VII, RICMS/97, consignado na inicial dos autos, veda a utilização de crédito fiscal, quando se tratar de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 209 e seu parágrafo único, cabendo ao próprio dispositivo esclarecer a dúvida do autuado ao estabelecer em que consiste "*documento inidôneo*".

Os créditos fiscais obtidos das operações de devolução de vendas podem ser utilizados, observados procedimentos especiais e precisará sempre da "*prova inequívoca da devolução*", cujo significado igualmente consta dos Decretos que aprovaram os Regulamentos do ICMS do Estado, no período da autuação, não sendo dado ao contribuinte o direito do desconhecimento para descumpri-los, conforme reza o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Diante do exposto, a infração resta caracterizada integralmente, no valor de R\$ 5.824,95.

Na infração 02, a irregularidade apontada recai na falta de retenção recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos, localizados neste Estado, no valor de R\$ 1.274,74.

O autuado impugnou o lançamento pleiteando também sua nulidade argüindo que não foi citado o item afrontado no dispositivo legal do artigo 353, II, RICMS/BA-97, não sendo suficiente a mera citação do artigo, pois a mencionada lei contém 46 itens relacionando as diversas mercadorias com substituição tributária.

Não constato desobediência ao princípio da legalidade ou afronta a ampla defesa. O auditor Fiscal também nesse caso elaborou demonstrativo de débito, fls. 76/127, discriminando as operações de saídas de mercadorias, nas vendas para contribuintes não inscritos. Uma cópia do demonstrativo foi recebida pelo sujeito passivo, além da narração da irregularidade encontrada e o direito aplicado, no Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 09/11.

A documentação produzida na Auditoria fiscal, acostada aos autos e entregues ao contribuinte autuado serviram de prova e de sustentação das irregularidades, além de subsidiar a impugnação do sujeito passivo, que optou por não fazê-la, no mérito. Infração que resta caracterizada, pois nas vendas de mercadorias para contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, nos termos do art. 353, II, RICMS-97/BA, no período até março de 2012 e na regra insculpida no art. 289, RICMS-12/BA, no período a partir de 01 de abril de 2012, o alienante é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do ICMS devido na operação subsequente pelos adquirentes neste Estado.

Infração caracterizada, no valor de R\$ 1.274,74.

A infração 03 descreve que o autuado recolheu a menor ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no valor de R\$2.515,01.

Sustenta o autuado que houve dissociação entre os fatos narrados e os dispositivos legais citados, devendo o auto de infração ser nulo de pleno direito, porque em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

O direito não assiste ao sujeito passivo na argumentação de que os dispositivos legais citados, artigo 11, RICMS/97 (momento em que o imposto é devido, quando não satisfeita condição para utilização de benefício fiscal); artigo 124 (sem citar qualquer inciso que justifique a forma de recolhimento do ICMS), além dos artigos 267 e 268, RICMS 2012, (redução da base de cálculo), não se associam aos fatos citados no auto de infração, caracterizando cerceamento de defesa

Isto porque, o autuante elaborou demonstrativo de débito, que é parte integrante ao aludido Auto de Infração e o acostou aos autos, fls. 129/188, relacionando as vendas para contribuintes não inscritos no cadastro de contribuintes, para as quais, a empresa autuada não poderia utilizar o benefício da redução da base de cálculo (41,176%), conforme indicação do artigo 1º do Decreto nº 7.799/2000. Foram recebidos pelo autuado cópia do aludido demonstrativo e do Termo de Encerramento de Fiscalização, que fazem parte desse processo e que o autuado poderia manejá-los se quisesse contestar, no mérito, a acusação de redução indevida da base de cálculo. Infração subsistente.

Por fim, na infração 04, o autuado foi alcançado pelo recolhimento de ICMS a menor, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$4.870,17.

O autuado suscita a mesma tese anterior da nulidade da infração pela dissociação entre os fatos narrados e os dispositivos legais citados, imprescindível à instrução dos autos, além das cópias das notas fiscais, para a verificação das mercadorias e a base de cálculo adotada.

Novamente, o demonstrativo fiscal discrimina minuciosamente as mercadorias, cujas operações de saída ocorreram, equivocadamente, com a alíquota zero, sujeitando-se à reprimenda fiscal. No relatório que elaborou, o Auditor responsável, discriminou detalhadamente todos os dados das operações de vendas, através dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte autuado, inclusive com a redução na base de cálculo das mercadorias relacionadas (41,176%), prevista no Decreto nº 7.799/2000.

Tal demonstrativo encontra-se acostado aos autos, fls. 192/230, além do Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 09/11, cujas cópias foram entregues ao autuado, partes integrantes do presente Auto de Infração, narram a irregularidade encontrada e o fundamento do direito aplicado, suprindo a reclamação do autuado de que deveria ser juntada aos autos cópias das respectiva notas fiscais, a fim de verificar a existência de produtos isentos, não tributáveis e mesmo a correta aplicação das alíquotas. O contribuinte não juntou aos autos, quaisquer provas a favor do seu entendimento. Infração que resta igualmente caracterizada integralmente, no valor de R\$ 4.870,17.

Diante do exposto, sou pela PROCEDÊNCIA integral do Auto de infração.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269369.0930/14-2**, lavrado contra **PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.484,87**, acrescido das multas de 60% sobre R\$8.659,92 e de 100% sobre R\$5.824,95, previstas no art. 42, incisos IV, “j” e II, “a” e “e”da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR**